



PROCESSO N.º 1190/11

PROTOCOLO N.º 10. 935.598-4

PARECER CEE/CEB N.º 1059/11

APROVADO EM 06/12/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: COLÉGIO TÉCNICO INDUSTRIAL – ENSINO FUNDAMENTAL,
MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

MUNICÍPIO: ARAUCÁRIA

ASSUNTO: Solicitação para Regularização de vida escolar.

RELATOR: JOSÉ REINALDO ANTUNES CARNEIRO

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo ofício n.º 1258/2011 – SUED/SEEDPR, de 01/09/2011, fls. 49, a Superintendência da Educação, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná-SUED/SEED, encaminha este expediente protocolado no Núcleo Regional de Educação da Área Metropolitana Sul-NREAMS em 19/04/2011, pelo qual o Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional do município de Araucária, solicita “convalidação de estudos da aluna MICHELE PAES DE ALBUQUERQUE, concluinte do curso Técnico em Mecânica em 2004”.

A SUED/SEED informa que “o Estágio Supervisionado não foi cumprido em conformidade com a legislação vigente”.

A aluna em tela realizou o Curso Técnico em Eletrônica no período de 14/02/2005 a 15/12/2006, conforme Relatórios Finais às fls. 24. Porém, consoante informe o Colégio Técnico Industrial, fls. 02, a aluna entregou Relatório e Declaração de Estágio na instituição somente em **10/12/2010**.

Para instruir seu pedido o NREAMS anexou os seguintes documentos:

- Relatórios Finais do curso em tela, fls. 23, 24 e 40;
- Resolução n.º 1901/07, de 19/04/2007, fls. 08, a qual renovou o reconhecimento do curso pelo período de 05 anos e que regularizou os atos escolares praticados sem autorização/reconhecimento “até a presente data”, a qual foi fundamentada no Parecer n.º 54/07-CEE/PR;
- Parecer n.º 54/07-CEE/PR, de 07/03/2007, fls. 33 a 39, pelo qual este colegiado foi favorável à renovação do reconhecimento do curso em tela;



PROCESSO N.º 1190/11

- Declaração de Horas de Estágio, de 27/09/2010, prestada pela Robert Bosch Ltda, fls. 22;

A Robert Bosch Ltda informa, em 27/09/2010, fls. 22, que “Michele Paes de Albuquerque carteira de trabalho nº 0798140 série 0001-0, prestou estágio na área de planejamento técnico do produto Common Rail Injector em nossa empresa, no período de 08/09/2003 à 30/06/2004, cumprindo um total de 360 horas”;

- manifestação do NREAMS, de 18/04/2011, fls. 30, pela qual expressa: “[...] somos favoráveis a Regularização de Vida Escolar, visto que a aluna não pode ser prejudicada pelos atos do Colégio”, sob o argumento de que não foi cientificada “por escrito” do Regimento Escolar;
- diligência da Coordenadoria de Documentação Escolar da Secretaria de Estado da Educação-CDE/SEED, de 10/05/2011, fls. 31, para que o NREAMS anexe documentos que seguem;
- manifestação da FUNDACEN – Fundação Instituto Tecnológico Industrial, mantenedora do Colégio Técnico, de 03/06/2011, fls. 32, conforme segue:

Item 01 - CONFIRMAMOS que o referido aluno iniciou seu Estágio em 08/09/2003 até a data de 30/06/2004, pois realizou estágio na própria empresa a qual estava registrada, na área de Mecânica, conforme documento em anexo fls. 22, e como se trata de aluna que já atua na área, fazemos o registro conforme as datas que nos é relatada através de declaração pela empresa.

Item 02 – Com relação à data de entrega do Relatório de Estágio, segundo informação da própria aluna o que condiz, ela entregou o Relatório de Estágio na escola, mas após verificação, o documento apresentava pendências, pois não tinha o documento que comprovava o vínculo empregatício com a empresa, e os telefones de cadastro da aluna estavam sem atualização para que pudéssemos entrar em contato com ela, assim a mesma só procurou a escola depois de um tempo para verificar se a emissão do diploma já estava concluída, foi onde conseguimos contatá-la que o relatório estava pendente e assim, regularizar a situação.

Item 05 – Com relação à Ficha de Encaminhamento para estágio, para alunos que já são funcionários da empresa, não emitimos tal encaminhamento, visto que são empresas parceiras e colaboram para que seus funcionários não tenham necessidade de vir a procurar estágios fora da empresa.

- Parecer n.º 54/07-CEE/PR, de 07/03/2007, fls. 33 a 39, pelo qual este colegiado foi favorável à renovação do reconhecimento do curso em tela, e no qual consta que a **integralização** do curso deverá ser **em, no máximo, 5 (cinco) anos**, e o seguinte perfil profissional:

O aluno ao concluir o curso estará apto para auxiliar o engenheiro mecânico, em projetos de máquinas, equipamentos e dispositivos mecânicos, Participar, liderar e supervisionar equipes de trabalho destinadas a instalação, montagem, operação, manutenção e produção industrial de equipamentos.



PROCESSO N.º 1190/11

Realizar o dimensionamento e seleção de equipamentos necessários a fabricação mecânica. Avaliar as características e propriedades mecânicas dos materiais, insumos e de elementos de máquinas, para aplicação nos processos de produção mecânica. Operar equipamentos, máquinas e instalações mecânicas. Elaborar planilhas de custos de fabricação e de manutenção de máquinas, equipamentos e instalações mecânicas. Aplicar técnicas de medição e ensaios visando a melhoria da qualidade de produtos e serviços da planta industrial, aplicando novas tecnologias.

- Relatório de Avaliação e de Atividades de Estágio Obrigatório do aluno em tela, de 14/07/2004, fls. 41 a 44, emitido pela FUNDACEN, realizado na Robert Bosch Ltda, empregadora da aluna, o qual elenca as atividades desenvolvidas;
- cópia da identificação de MICHELE PAES DE ALBUQUERQUE na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- manifestação da CDE/SEED, de 31/08/2011, a qual expressa:

(...)

3. Às fls. 32 a 46 foram anexados os documentos solicitados, cuja análise sugere que:

- a carga horária do Estágio Supervisionado foi computada integralmente do período em que a aluna era funcionária da empresa em que possuía vínculo empregatício conforme consta à fl. 32 – itens 01 e 05 (sic);
- não houve acompanhamento do Estágio por parte da escola, considerando a data de emissão da Declaração de Horas de Estágio (fl. 22), do Relatório de Atividade (fl. 42 a 44) e Avaliação de Estágio Obrigatório (fl. 45), todas de 2010 embora a data de conclusão do Estágio informada seja 30/06/2004 (fls. 02 e 22).

Considerando a análise da documentação constante deste processo tendo como parâmetro a Lei 9394/96, Lei nº 11.788/2008, a Resolução n.º 01/04 CNE alterada pela Resolução n.º 02/05 CNE, a Deliberação n.º 10/05 CEE revogada pela Deliberação n.º 02/09 CEE, entendemos que o Estágio Supervisionado da aluna **MICHELE PAES DE ALBUQUERQUE** não foi realizado em conformidade com a legislação vigente. Entendemos também que a aluna não deve sofrer prejuízos por equívocos administrativos cometidos pelo estabelecimento [...].

2. No mérito

Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares para a regularização da vida escolar de **MICHELE PAES DE ALBUQUERQUE** no Curso Técnico em Mecânica - Área Profissional: Indústria, ofertado pelo Colégio Técnico Industrial – Ensino Fundamental, Médio e Educação Profissional, do município de Araucária, no período de 23/07/2002 a 09/07/2004.

Infere-se que as atividades desenvolvidas por **MICHELE PAES DE ALBUQUERQUE** referem-se a **atividades profissionais** e não atividades de estágio, haja vista o seu “vínculo empregatício com a empresa” Robert Bosch Ltda informado pela FUNDACEN – Fundação Instituto Tecnológico Industrial, mantenedora do Colégio Técnico Industrial, de Araucária, no documento de fls. 32.



PROCESSO N.º 1190/11

Entretanto, num segundo momento de instrução processual, o colégio apresenta documentos que informam o desenvolvimento de estágio na mesma empresa no período de 08/09/2003 a 30/06/2004.

Assim, resta analisar a legislação sobre o estágio obrigatório ante os documentos apresentados, no que tange à época de sua realização, bem como das atividades que foram apresentadas nos autos.

A Deliberação n.º 10/05-CEE/PR, de 14/12/05, revogada pela Deliberação n.º 02/09-CEE/PR, fixava as “normas complementares às Diretrizes Nacionais para a organização e a realização de Estágio de alunos dos cursos de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, de Formação Inicial e Continuada de Trabalhadores, do Ensino Médio, inclusive nas modalidades de Educação Especial e de Educação de Jovens e Adultos” e dispunha:

(...)

Art. 2º. - O estágio de natureza obrigatória, concebido como procedimento didático-pedagógico e Ato Educativo intencional, é atividade curricular de competência do estabelecimento de ensino e deve integrar a Proposta Pedagógica, o Plano de Curso, bem como o Plano de Estágio, que serão planejados, **executados e avaliados em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos alunos.** (Grifei)

§ 1º. Todo estágio deverá ser orientado e/ou supervisionado por profissional designado pelo estabelecimento de ensino, respeitando a proporcionalidade entre o número de estagiários a serem atendidos, definido em seu Projeto Pedagógico, conforme a natureza do curso proposto.

§ 2º. **O estágio deve ser realizado ao longo do curso**, acompanhando as séries ou períodos, como forma de assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, estabelecida no Plano de Estágio específico aprovado pelo órgão competente. (Grifei)

§ 3º. **Em caráter excepcional, observado o prazo-limite de cinco anos para a conclusão do curso de Educação Profissional Técnica de Nível Médio quando o estágio for realizado em etapa posterior ao desenvolvimento dos demais componentes curriculares do curso, o aluno deverá estar matriculado e o estabelecimento deve orientar e/ou supervisionar, registrando devidamente a sua realização.** (Grifei)

(...)

Para alterar a regulamentação do estágio em todo o território nacional, a Lei Federal n.º 11.788/2008 dispõe:

Art. 1º **Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo** de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Grifei)

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, **além de integrar o itinerário formativo do educando.** (Grifei)



PROCESSO N.º 1190/11

§ 2.º O **estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional** e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho. (Grifei)

(...)

Art. 3.º O estágio, tanto na hipótese do § 1.º do art. 2.º desta Lei quanto na prevista no § 2.º do mesmo dispositivo, **não cria vínculo empregatício** de qualquer natureza [...].

A Deliberação n.º 02/09-CEE/PR, de 06/03/2009, a qual revogou a Deliberação n.º 10/05, dispõe:

Art. 1.º **Estágio é ato educativo escolar orientado e supervisionado**, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos. (Grifei)

§ 1.º **Todas as atividades de estágio previstas e desenvolvidas nos cursos elencados no caput desse artigo, serão consideradas como parte do currículo**, devendo ser assumidas pela Instituição de Ensino como Ato Educativo. (Grifei)

Art. 2.º - **O estágio** de natureza obrigatória ou não, concebido como procedimento didático-pedagógico e como Ato Educativo intencional, **é atividade curricular** de competência do estabelecimento de ensino e será planejado, executado e avaliado em conformidade com os objetivos propostos para a formação profissional dos alunos e/ou outro objetivo previsto no Projeto Político Pedagógico e, descrito no Plano de Estágio. (Grifei)

Art. 3.º O estágio poderá ser:

I – **Estágio profissional obrigatório**, previsto na legislação vigente, nas Diretrizes Nacionais, quando objetivar o atendimento de exigências para o curso, decorrentes da própria natureza da área dos cursos [...] da Educação Profissional Técnica de Nível Médio [...] **planejado, executado e avaliado de acordo com o perfil profissional exigido para conclusão do curso**; (Grifei)

(...)

Art. 4.º A instituição de ensino é responsável pelo pleno desenvolvimento do estágio nas condições estabelecidas no Plano de Estágio, observados:

I - Termo de Compromisso firmado com o educando, se for ele maior de 18 anos; com seu assistente legal, se idade superior a 16 e inferior a 18 (idade contada na data de assinatura do Termo) ou com seu representante legal, se idade inferior a 16 anos - a idade será aferida na data de assinatura do Termo – e com o ente concedente, seja ele privado ou público.

II - Termo de Convênio para estágio com o ente público ou privado concedente do estágio;



PROCESSO N.º 1190/11

III - Plano de Estágio, a ser apresentado para análise juntamente com o Projeto Político Pedagógico, ou em separado no caso de estágio não obrigatório implantado posteriormente, visará assegurar a importância da relação teoria-prática no desenvolvimento curricular, deverá ser incorporado ao Termo de Compromisso e será adequado à medida da avaliação de desempenho do aluno, por meio de aditivos;

IV - o estágio deverá ser desenvolvido com a mediação de professor orientador, especificamente designado para essa função, o qual será responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades;

V – exigir do aluno, pelo menos uma vez em cada semestre, a apresentação do Relatório de Estágio, no qual deverão constar todas as atividades desenvolvidas neste período;

VI - avaliações que certifiquem as condições para a realização do estágio firmadas no Plano de Estágio e no Termo de Convênio que deverão ser aferidas mediante Relatório elaborado pelo professor orientador do estágio;

VII - planejar com o ente concedente, os instrumentos de avaliação e o cronograma de atividades do estágio, bem como organizar a realização de provas e/ou exames escolares/acadêmicos, considerando o período de desenvolvimento do estágio;

(...)

II - VOTO DO RELATOR

Considerando a realização do estágio, realizado pela aluna **MICHELE PAES DE ALBUQUERQUE**, de acordo com a documentação anexada pela instituição de ensino e assinada pela coordenação de estágio, às folhas 41 a 45 do processo, em caráter excepcional, somos pela regularização da vida escolar da aluna citada acima.

Entretanto, cabe à Instituição de Ensino, que avaliou a realização do estágio e à coordenação do estágio que o supervisionou fora do tempo regulamentar de integralização do curso, a sanção disposta na Deliberação n.º 02/10-CEE/PR, no art. 65, inciso I, alínea “a” e inciso II, alínea “a” do mesmo artigo, respectivamente.

Saliente-se também que no campo da observação do Histórico Escolar dessa aluna, deverá ser feita menção a este Parecer e cópia deste deverá compor a pasta individual da aluna.

Encaminhe-se o protocolado à SEED/CDE, para as providências necessárias e posteriormente o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1190/11

DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 06 de dezembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Maria das Graças Figueiredo Saad
Presidente da CEB